


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 07 novembro de 19 91

 ACORDÃO Nº 101-82.361

Recurso nº: 63.913 - FINSOCIAL - Ex. 1986

Recorrente: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

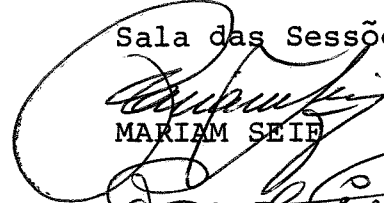
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

PROCESSO DECORRENTE - É de se manter a exigência no processo decorrente objetivando a cobrança do FINSOCIAL se o contribuinte não trouxe aos autos do processo principal ou reflexos, até a fase recursal, as provas documentais reclamadas pelo fisco desde o início da ação fiscal. A perempção no processo principal não impede a que se examine o mérito da questão nos processos decorrentes, mas as razões devem vir acompanhadas de provas documentais cuja ausência na escrituração deu causa ao lançamento do imposto de renda, base da exigência reflexa.

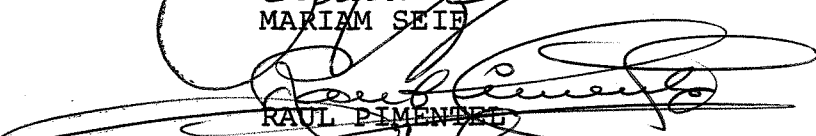
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.250/90-84

2.

RECURSO Nº: 63.913

ACORDÃO Nº: 101-82.361

RECORRENTE: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO MIRANTE LTDA., com sede em Nova Iguaçu (RJ), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nº 10735/000.246/90-15 correspondente ao exercício de 1986 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, item II, a, da Portaria MF número 119/82 e artigo 2º, 3º II, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/18, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25/26 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

Acórdão nº 101-82.361

4. Segue-se às fls. 29/31 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V _ _ _ O _ _ _ T _ _ _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação reflexa do Processo número 10735/000.246/90-15, através do qual exigiu-se da interessada o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1986 sobre as seguintes parcelas, conforme discriminadas na cópia do Auto de Infração de fls.

"a) Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de parte do passivo circulante, conta "Fornecedores", no balanço de 31.12.85, com base no artigo 180 do RIR/80:

Saldo do balanço Cr\$ 323.637.233

Comprovado Cr\$ 223.860.661

Cr\$ 99.776.572

b) Glosa de despesa operacional por falta de comprovação documental dos valores indicados no quadro 12 da declaração de rendimentos, após intimação para sua apresentação, com base no artigo 191 do RIR/80.

Cr\$ 2.053.163.978"

O lançamento do processo original e seus decorrentes foram mantidos pela autoridade a quo porque, mesmo na fase impugnatória a interessada não trouxe em sua defesa os documentos comprobatórios exigidos pelo fisco.



Acórdão nº 101-82.361

Por sua vez, examinando o Recurso nº 99.374, interposto pela interessada nos autos do processo principal,..... 10735/000.246/90-15, esta Câmara, por unanimidade de votos, dele não tomou conhecimento em face de sua intempestividade.

Esse fato não impede o exame do mérito no processo decorrente, tanto é que foi pedido à Secretaria da Câmara fosse juntado ao presente cópia das peças de defesa e eventuais provas juntadas pela interessada no processo principal.

Examinando essas peças, observa-se que a interessada não trouxe qualquer tipo de comprovação, a efeito do que ocorrera na fase impugnativa, não passando sua defesa de meras alegações, embora tenha a recorrente protestado pela entrega dos mapas de depreciação, o que até agora não ocorreu.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, em face de sua tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR



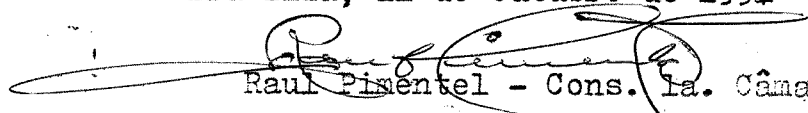


1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

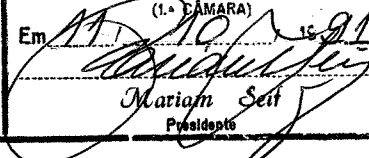
Sr. Presidente:

Sendo o presente decorrente do processo nº 10735-000.246/90-15, cujo Recurso Voluntário fora considerado intempestivo por esta Câmara, em Sessão de 08-10-91, solicito sejam juntadas aos presentes autos cópias das peças de defesa e respectivas provas apresentadas pela recorrente naquele processo, tendo em vista que, ao contrário do que sucedera naquele apelo, o presente foi manifestado no prazo da lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991


Raul Pimentel - Cons. 1ª. Câmara

Juntam-se as referidas cópias, conforme solicitado.

M. E. F. P.	Primeiro Conselho de Contribuintes
	(1.ª CÂMARA)
	Em 11 de 10 de 91
	
	Mariam Seif
	Presidente